



## FUNDAMENTOS EM DIREITOS HUMANOS

STEFANELLO, Paola Ebling<sup>1</sup>;

**Palavras-Chave:** Liberdade. Direitos. Dever. Fundamentos.

A Constituição Federal de 1988, inicia “A República Federativa do Brasil, (...), tem como fundamentos: I- a soberania; II- a cidadania; III- a dignidade da pessoa humana; IV- os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V- o pluralismo político” (art. 1º). E no seu art. 3º as justificativas da República brasileira, como “objetivos fundamentais”: “I- construir uma sociedade livre, justa e solidária; II- garantir o desenvolvimento nacional; III- erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV- promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”. Bobbio diz que “o problema grave do nosso tempo, com relação aos direitos humanos, não é mais o de fundamentá-los e sim o de protegê-los”. No campo da teoria geral do direito, fundamento faz reverência à validade das normas jurídicas e à consequência dos efeitos delas decorrentes, por isso, houveram com o decorrer do tempo varias formas para justificar a existência dos direitos humanos e fundamentá-los; no século XVII, foi indagado que, o homem naturalmente tem direito à vida e à igualdade de oportunidades (LOCKE) , sendo seguido pela que fala que todos os homens nascem livres e iguais (ROUSSEAU) e a afirmação de que “os indivíduos possuem direitos inatos e indispensáveis à preservação de sua existência”. Hoje se valida a ideia de que o ordenamento jurídico interno forma um sistema hierarquizado de normas, fundamentando-se na Constituição, a qual, por sua vez, fundar-se-á no poder constituinte, levando em consideração que o poder constituinte encontra seu fundamento no último ou em um fato , que por sua vez, são forças dominadora de um indivíduo ( família, partido político, de qualquer classe social ) , ou então num princípio ético, que é uma razão justificativa de conduta, que transcende a autoridade dos constituintes. Dessa maneira os homens teriam direitos decorrentes de à sua própria natureza; o que perfeitamente se encaixaria na indagação de que cada homem traz consigo a forma inteira da condição humana, do filósofo francês MONTAIGNE, acena-nos que a condição humana nos define em nossa condição própria de ser. Respeitando as indagações eu poderia fundamentar suficientemente que para garantir uma plena e responsável liberdade e a autonomia de um sujeito, fundamento nos Direitos Humanos , que não existiria como proteger o Estatuto da criança e do adolescente ou do idoso, e qualquer outra clausula que o DH protege, se fosse à vigor um pensamento como o de KANTI, sem querer desrespeita-lo; Kanti fez farias indagações sobre o homem “fim em si mesmo” e falou que homem deveria ser tratado como um ser cuja existência constitui um valor absoluto, ou seja, nada do que existe no mundo lhe é superior ou equivalente. Com todo respeito à Kanti , não preciso, pagar pra ver, o que o homem é capaz de fazer quando não a um limite imposto a ele, a constituição não precisa ser mais fundamentada; seu conceito é claro. De qualquer modo, por mais “livre” que o homem seja, a norma que esta escrita na constituição, vale e deve ser cumprida, MONTESQUIEU afirmou que “ liberdade é o direito de fazer tudo o que a lei permite.”. E é assim que deve ser, sabemos que não se pode dar a o homem o poder aquilo que nem ele mesmo não saiba controlar.

---

1 Paola Ebling Stefanello, estudante do 4sem do curso de Direito, UNICRUZ, pah\_olaa@hotmail.com.